

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:330

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 250.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 183.º do capítulo 5.º do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, com aplicação a despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada a importância de 250.000\$ na dotação no n.º 1) do artigo 135.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:331

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A taxa *ad valorem* de 8,3 por cento mediante a qual é cobrado o imposto de pescado, nos termos do decreto n.º 15:893, de 24 de Agosto de 1928, é substituída quanto às lagostas pela taxa específica de \$70 por unidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:898

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Bases para a reorganização dos serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército

BASE I

A Assistência aos Tuberculosos do Exército, organismo que substitue a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, ficará a cargo de uma comissão composta por:

a) O director da Assistência, coronel médico do quadro de reserva, que será o presidente, da escolha e nomeação do Ministro da Guerra;

b) Quatro oficiais médicos, que serão os vogais da comissão, propostos por aquêle.

A comissão terá como auxiliares da sua acção um conselho administrativo, uma secretaria e um arquivo próprios.

O conselho administrativo será presidido pelo director da Assistência e terá como tesoureiro um oficial do serviço de administração militar e como vogal relator um dos oficiais médicos ou da secretaria.

Para a constituição destes organismos auxiliares serão atribuídos mais três oficiais além do tesoureiro, sendo um para adjunto deste e os outros dois para chefe da secretaria e seu adjunto, que será o arquivista.

Todos estes oficiais poderão ser supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço, dos quadros auxiliares ou da reserva.

A estes organismos serão ainda atribuídos os amanuenses e pessoal menor necessários, a fixar no regulamento.

BASE II

A Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por missão tratar dos militares do activo, reserva ou reformados que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localização, desde que as suas condições económicas e financeiras lhes não permitam fazer face às necessárias despesas e quando tenham adquirido a doença no serviço efectivo.

Compete-lhe ainda fazer a profilaxia da doença tanto nos militares como nas pessoas de sua família.

Para isso elaborará um regulamento em que procurará dar aos serviços o máximo de eficiência e valor prático dentro dos seus recursos, no qual atenderá a que:

a) O principal objectivo deve ser o tratamento dos militares em efectivo serviço;

b) Só têm direito ao seu auxílio os militares em que a doença se manifeste passado certo período a seguir à incorporação, ou dentro de igual período depois de deixarem a efectividade do serviço, por forma a que essa doença possa ser considerada como adquirida no mesmo serviço;

c) O tratamento será feito, principalmente, no regime de internamento em sanatórios, hospitais especiais, ou, transitóriamente, em outros hospitais ou enfermarias;

d) Só excepcionalmente será autorizado e auxiliado o tratamento domiciliário e quando as condições de vida do doente a isso se prestem, de preferência em casos não contagiosos ou quando não seja possível a sanatorização imediata;

e) Poderão ainda ser concedidos auxílios extraordinários, tais como para tratamento extra-sanatorial,

para mudança de ares nos meses de verão e para roupas e agasalhos aos doentes indigentes.

BASE III

O tratamento dos doentes não sanatorizados ou hospitalizados será feito em Lisboa pelos médicos que fazem parte da comissão e nas outras localidades nas delegações que deverão ser criadas, escolhendo-se de preferência os médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais.

No regulamento será estabelecida uma gratificação aos membros da comissão.

Para os médicos das delegações a remuneração dos seus serviços será estipulada em harmonia com o número de doentes existentes nas respectivas áreas e quanto possível por acôrdo com os mesmos médicos.

Todas estas gratificações serão pagas pelos fundos da Assistência.

BASE IV

As juntas hospitalares de inspecção, quando lhes sejam presentes militares na efectividade do serviço sofrendo de tuberculose e que estejam nas condições de serem auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, nos termos da alínea b) da base II, arbitrar-lhes-ão noventa dias de licença.

Aos que não estiverem nestas condições poderão indicar o conveniente destino.

A comissão de assistência, a quem serão entregues aqueles doentes, fica com atribuições para prorrogar as licenças até um limite a fixar no regulamento.

Estas prorrogações serão comunicadas à autoridade ou comando de que dependa o militar doente.

Terminado o prazo estabelecido, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão de assistência mandará apresentar o militar à junta hospitalar de Lisboa, Pôrto ou Coimbra para lhe ser dado o devido destino.

Os que forem julgados incapazes terão direito à reforma por doença adquirida em serviço.

Os que forem julgados prontos para todo o serviço deverão gozar, a seguir, uma licença especial de seis meses, com todos os vencimentos, destinada a consolidar a cura e a estabelecer a transição do regime de tratamento para o de efectividade do serviço.

BASE V

A assistência às famílias dos militares será limitada à mulher e filhos e excepcionalmente aos pais inválidos ou irmãos menores quando estejam a exclusivo cargo do militar e nas condições a fixar no regulamento.

O auxílio às famílias será limitado dentro dos recursos do fundo proveniente dos descontos feitos nos vencimentos dos oficiais e sargentos, cujas importâncias serão fixadas no regulamento.

Esse fundo é privativo da Assistência e é destinado exclusivamente ao tratamento das famílias.

BASE VI

A Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército poderá estabelecer acordos, contratos ou combinações com a Assistência Nacional ou qualquer outra instituição congénere para se servir das suas instalações, os quais, porém, só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

BASE VII

Não será permitido o casamento aos militares tuberculosos socorridos pela Assistência sem o parecer favorável da respectiva comissão, o qual só poderá ser con-

cedido quando o doente fôr considerado curado e depois de ser mandado observar em um dos hospitais militares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e de, finda a observação, ser presente à respectiva junta hospitalar, que se pronunciará em termos precisos e claros.

Sobre essa resolução da junta hospitalar e com outros elementos de que disponha fundamentará a comissão o seu parecer.

As pessoas de família socorridas pela Assistência deverão estar sujeitas a um regime semelhante.

BASE VIII

As ligações da Assistência com o serviço de saúde militar serão estabelecidas por intermédio das respectivas direcções.

As despesas com o tratamento dos doentes socorridos pela Assistência, nos hospitais militares, serão pagas pelos fundos da mesma Assistência.

A diária a pagar por este tratamento, atendendo às suas exigências especiais, bem como as respectivas tabelas de dietas, serão fixadas por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e por este apresentadas à aprovação do Ministro da Guerra, sendo depois publicadas em *Ordem do Exército*.

Quaisquer recursos apresentados pelos militares socorridos sobre resoluções da comissão de assistência serão dirigidos ao Ministro da Guerra, por intermédio do director do serviço de saúde militar.

BASE IX

Os serviços da Assistência serão periódicamente inspeccionados por um oficial general, nomeado para esse fim pelo Ministro da Guerra. Esse oficial será coadjuvado no desempenho da sua função pelo pessoal técnico e administrativo que fôr julgado necessário.

Esta inspecção periódica é independente das inspecções extraordinárias que o Ministro da Guerra julgue necessárias e oportunas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:332

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$, a qual é inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

b) Estradas:

Reparação da estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra . . . 35.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 35.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do Mi-